



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ N° 83.102.855/0001-50

## DECISÃO- PEDIDO REEQUILIBRIO DE PREÇOS - INDEFERIMENTO

**EMPRESA: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**  
**CNPJ: 67.729.178-0001-49**

Aos 23 (vinte e três) dias, do mês de agosto de 2016, na sede da Prefeitura Municipal de Navegantes, com sede a Rua João Emílio n°. 100, Bairro Centro, em Navegantes/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob n°. 83.102.855/0001-50, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Carlos de Souza, que este subscreve, de ora em diante denominado simplesmente de **MUNICÍPIO**, nos termos das Leis n°. 8.666/93, 10.520/2002 e do decreto n°. 7.892/2013, das demais normas legais aplicáveis, conforme classificação das propostas apresentadas no Pregão Presencial n°85/2015, Ata de julgamento de Preços homologada pelo Prefeito Municipal, **RESOLVE indeferir o pedido de reequilíbrio solicitado pela empresa Rioclarense, do item 212 pelos fundamentos que passa a expor.**

O recurso solicitando reequilíbrio de preços foi indeferido, pois, apesar do pequeno aumento dos itens, a margem de lucro recebido pela empresa não torna o fornecimento excessivamente oneroso, conforme dispõe entendimento do TCU:

*"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."(grifo nosso)*

Por iguais razões, é importante citar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

### ACÓRDÃO:

*"RECURSO ORDINÁRIO – FORNECIMENTO DE GASOLINA – AUMENTOS DE PREÇO JUSTIFICADOS PELA ALEGADA QUEBRA DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ORIGINAL – IRREGULARIDADE - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – Tratando-se de mercado sensível a eventos variados, de ordem econômica, política ou militar, não se pode atribuir a toda e qualquer variação no custo do petróleo e derivados potencial para justificar a requisição de reequilíbrio da cláusula financeira original. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

*provimento, ficando mantido, integralmente, o v. acórdão recorrido. O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se. São Paulo, 12 de março de 2009." (grifamos);*

Mantendo o entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando trata dos fatos imprevisíveis nos diz:

*"Todo acontecimento externo ao contrato, estando à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um **desequilíbrio muito grande**, tomando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contrato." Grifo nosso (Di Pietro, Maria S. Z., Direito..., cit., p.260)*

O reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste tem que ser concedido com cautela, a fim de não se beneficiar a contratada em detrimento dos demais licitantes que agindo com prudência apresentaram quando da licitação preços mais condizentes com o mercado.

Salienta-se também que, aumentos nos produtos, principalmente na atual situação financeira de nosso país, não pode ser considerado como fato imprevisível, e, nos casos de fatos previsíveis, a lei dispõe que deverá ser o aumento com consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, o que não se configura no pedido em questão, visto que no **Item 212** o valor apresentado na proposta foi de R\$0,15, o valor atual da compra é de R\$0,1273, e o valor anterior da compra era de R\$0,107.

Ressalta-se o entendimento de Célia Maria de Oliveira Passos de Albuquerque:

*Deve restar evidente tamanho ônus "que inviabilize a manutenção da relação contratual, sendo insuportável ao particular arcar com os encargos decorrentes de tais fatos supervenientes". O "simples aumento de despesas inerentes ao fornecimento ou serviço por parte do contratado, seja em razão de dissídio coletivo, seja por defasagem do preço ajustado em relação ao praticado no mercado, não bastam para que seja configurado o desequilíbrio, não impondo, portanto, a revisão" (ALBUQUERQUE, CELIA MARIA OLIVEIRA PASSOS DE. Equilíbrio econômico-financeiro nos contratos da Administração Pública. ILC - Informativo de Licitações e Contratos - 34. 1996).*

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar. RJ.) ressalta que "o rompimento que autoriza a alteração tanto pode decorrer de fato imprevisível", quanto de fato previsível de efeitos incalculáveis, "desde que suficientes para impedir ou retardar a execução do contrato; quanto a esta aptidão, é preciso distinguir o atraso ou impedimento suportável, que não geraria direito à revisão do pactuado porque se contém nos limites da álea ordinária (inerente a todo contrato), daquele que imporia ônus ou dano insuportável".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Como vimos, o reequilíbrio é possível desde que fatos supervenientes tornem excessivos os valores, tornando os preços registrados impossíveis de serem mantidos, o que não é o caso em questão.

De acordo com os argumentos apresentados, a possibilidade de execução do contrato, sendo o aumento previsível, esta comissão decide por indeferir o pedido formulado. Sendo indeferido também, o pedido de cancelamento do item, devendo a empresa cumprir o contrato, sob pena de aplicação das penalidades administrativas cabíveis em caso de descumprimento contratual.

Comissão

**Pregoeira:** Carla Claudino

**Pregoeira Substituta:** Franciele Justino

**Equipe de Apoio :**

Miroslava Marin

Tatiana de Alencar Carlini

Josezite dos Santos

**Corroborando**

**Nádia Braz Bins**

Secretária de Administração e Logística